



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 461/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18800.160132-2025-04**

**Requerente: F.F.S.**

**Órgão: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O Requerente relatou que é deficiente físico e aposentado por invalidez, mas que não conseguiu obter o Registro de Referência da Pessoa com Deficiência junto ao INSS, conforme atendimento presencial. Assim, indagou:

- i ) *“Por que não atendo aos requisitos para ter inscrição no registro de referência da pessoa com deficiência se sou deficiente e aposentado devido a minha deficiência;*
- ii) *Quais os critérios para se fazer a inclusão nesse cadastro;*
- iii) *Quem determinou esses critérios em que exclui pessoas a ter direito, violando o direito desse cidadão, inclusive violando direitos constitucionais, na constituição todos temos direitos iguais;”*

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O INSS informou que o solicitante possui o Benefício Aposentadoria por Incapacidade Permanente Previdenciária. Contudo, o INSS só emite o Certificado da Pessoa com Deficiência nos seguintes casos:

- pessoas que já recebem o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - BPC ou Aposentadoria da Pessoa com Deficiência;
- que tiveram a deficiência reconhecida na última avaliação conjunta concluída, desde que realizada há no máximo dois anos, mesmo que o Benefício de Prestação Continuada da Pessoa com Deficiência tenha sido indeferido/negado.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou o pedido quanto ao item “iii”, ademais indagou: *“Porque o INSS exclui do Cadastro da Pessoa com Deficiência os demais deficientes, inclusive deficientes aposentados e com a deficiência comprovada”.*

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O INSS ratificou a resposta inicial, explicando que o certificado da pessoa com deficiência somente é emitida para a pessoa com deficiência. E que a aposentadoria da pessoa com deficiência não se confunde com aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, citou o art. 94, incisos I e II da Lei nº 13.146/2015:

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , e que exerce atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou o recurso de 1<sup>a</sup> instância.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O INSS quanto à indagação: Porque o INSS exclui do Cadastro da Pessoa com Deficiência os demais deficientes, inclusive deficientes aposentados e com a deficiência comprovada?

Respondeu: "Conforme já esclarecido, em termos de comprovação de deficiência, a atuação da autarquia restringe-se à emissão do Certificado da Pessoa com Deficiência, que está limitada a duas situações específicas: Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência; e Pessoas que tiveram a deficiência reconhecida pelo INSS nos últimos dois anos, ainda que o último pedido de BPC tenha sido indeferido. Os sistemas disponíveis atualmente não possibilitam a emissão do Certificado da Pessoa com Deficiência fora dos critérios mencionados".

Quanto à indagação: Quem ou qual órgão determinou esses critérios em que exclui pessoas a ter direito de constar no Cadastro de Pessoas com Deficiência, violando o direito desse cidadão, inclusive violando direitos constitucionais, na Constituição todos temos direitos iguais;

Respondeu: 'A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 92, estabeleceu a criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, definindo que o referido cadastro é um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos. Conforme prevê o §1º, do artigo 92, a administração do Cadastro-Inclusão pertence ao Poder Executivo federal. No ano de 2022, por meio de uma parceria dos então Ministérios da Economia (ME), da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), foi disponibilizada para a população a possibilidade de emissão de um certificado para comprovação da condição de pessoa com deficiência através de um documento oficial (<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2022/03/governo-federal-lanca-cadastro-inclusao-para-facilitar-acesso-de-pessoas-com-deficiencia-a-politicas-publicas>). Como já mencionado, a ferramenta que permite a certificação da condição de pessoa com deficiência pelo INSS, atualmente, utiliza apenas as informações oriundas do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência previsto na Loas e da aposentadoria das pessoas com deficiência, prevista pela Lei nº 142, de 2013. Sendo importante reforçar que o INSS não administra o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e não detém competência para definir quais são as condições que o cidadão precisa atender para ser inserido no referido cadastro e, consequentemente, obter a certificação da condição de pessoa com deficiência.'

Neste sentido, o INSS, de acordo com a parceria firmada em 2022, até o presente momento, possui atribuição apenas para emitir o Certificado da Pessoa com Deficiência para pessoas que, em razão da propositura de requerimento de benefício destinado exclusivamente para pessoas com deficiência, classificação não aplicável à aposentadoria por invalidez, foram submetidas à avaliação voltada para a confirmação dessa deficiência e tiveram tal condição ratificada. A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, coordena as políticas públicas dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito federal (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia>), razão pela qual, entendemos ser o órgão público apto a fornecer ao demandante as informações necessária para sua inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e ainda, outros meios disponíveis ao cidadão para que pessoas com deficiência, que não atendam aos critérios previstos para que a certificação da condição de deficiência seja realizada pelo INSS, possam obter essa certificação".

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente reiterou os questionamentos anteriores.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU entendeu que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, visto que o INSS respondeu a todos os questionamentos realizados pelo cidadão. Ressaltou que o órgão recorrido ainda indicou a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual entende ser o órgão público apto a fornecer ao demandante as informações necessárias para a inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como outros meios disponíveis para que pessoas com deficiência possam obter a referida certificação.

### **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O Requerente reiterou os questionamentos anteriores, alegando que não houve resposta e que seu direito de deficiente está sendo violado.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.
- Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei 12.527/2011

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não foi verificada negativa de acesso à informação. Observa-se que o INSS prestou as informações que possui sobre o tema, declarando que a atuação da autarquia se restringe à emissão do Certificado da Pessoa com Deficiência. Acrescentou que não administra o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e não detém competência para definir quais são as condições que o cidadão precisa atender para ser inserido no referido cadastro e, consequentemente, obter a certificação da condição de pessoa com deficiência. Logo, comunicou que as demais considerações relativas ao assunto estão relacionadas ao disposto na Lei nº 13.146/2015, e que fosse contactada a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que coordena as políticas públicas dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito federal (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia>). Sendo assim, esclarece-se que, apesar da irresignação do recorrente, seus questionamentos apresentam teor de consulta, pois deseja receber do Poder Público um pronunciamento (motivação) sobre uma condição concreta. Nesse contexto, importa comunicar que, as consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, parecer ou ato normativo. Logo, os questionamentos ora apresentados estão fora do escopo da LAI, conforme o disposto nos seus art. 4º e art. 7º, os quais garantem o acesso à informação pública que esteja pronta e disponível. Nesse âmbito, importa destacar que, solicitações deste tipo são caracterizadas como manifestações de ouvidoria, sendo também legítimas e aptas a serem apresentadas à Administração Pública, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento. Por fim, no caso em tela, caso interesse ao requerente, orienta-se que ele pode apresentar a demanda junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, devido a respectiva competência sobre o assunto.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da 148ª Ata da Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso visto que não há nos autos negativa de acesso à informação, conforme o disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e por conter teor de demanda de Ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962730** e o código CRC **0BE31ACA** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)